



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, ex-Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007.

Na sessão do dia 24 de novembro de 2010, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 00263/10 contrário a aprovação das contas do mencionado Gestor tendo em vista algumas irregularidades não sanadas no decorrer da instrução do processo.

Na mesma data, através do Acórdão APL TC 01260/10, esta Corte imputou ao ex-gestor o débito de R\$ 251.703,09, sendo R\$ 197.013,94 por despesas extra-orçamentárias não comprovadas e R\$ 54.689,15 por saldo financeiro não comprovado, aplicando ao mesmo a multa no valor de R\$ 2.805,10

Inconformado o interessado apresentou o presente Recurso de fls. 1235/1777, abordando apenas as irregularidades que ensejaram a imputação do débito.

Ao analisar o Recurso a Auditoria considerou elididas as duas irregularidades tratadas no recurso, desaparecendo em consequência a imputação do débito.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que as duas irregularidades que propiciaram a imputação do débito e a consequente emissão de Parecer contrário à aprovação das contas foram devidamente justificadas e elididas.

Restaram, após a análise deste Relator, quando da apreciação inicial do feito, falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação de demonstrativos fiscais e outras falhas contábeis que já foram tratadas na decisão inicial desta Corte. Tais falhas são passíveis de relevação por se revestirem de natureza formal, tendo as recomendações de praxe já sido objeto do Acórdão APL TC 01260/10.

Ex positis, e, considerando que as falhas remanescentes não são daquelas que levam o Tribunal à emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dê provimento parcial, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas, desconstituindo o débito de R\$ 251.703,09 e a multa de R\$ 2.805,10.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Erivaldo Guedes do Amaral

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte. Prestação de Contas do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Erival Guedes do Amaral. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso, concedendo-se-lhe provimento parcial, para emissão de novo Parecer, desta vez favorável à aprovação da prestação de contas, com desconstituição do débito de 251.703,09, e a multa de 2.850,10. Manutenção da declaração relativa ao cumprimento das exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL – TC –00437 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **02394/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, apreciando o recurso de reconsideração interposto pelo interessado e na conformidade do voto do relator, em **conhecer do recurso**, por sua tempestividade e, no mérito, **lhe dar provimento parcial**, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas; **desconstituir o débito de R\$ 251.703,09 e a multa de R\$ 2.805,10**, mantendo a declaração relativa ao atendimento às exigências da LRF.

Assim decidem tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que as duas irregularidades que propiciaram a imputação do débito e a consequente emissão de Parecer contrário à aprovação das contas foram devidamente justificadas e elididas.

Restaram, após a análise deste Relator, quando da apreciação inicial do feito, falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação de demonstrativos fiscais e outras falhas contábeis que já foram tratadas na decisão inicial desta Corte. Tais falhas são passíveis de relevação por se revestirem de natureza formal, tendo as recomendações de praxe já sido objeto do Acórdão APL TC 01260/10.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial